



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026 – SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2026

Interessada: Fabrícia Almeida da Silva

Assunto: Pedido de esclarecimentos acerca da qualificação técnica, composição da equipe técnica, responsabilidade profissional, subcontratação e requisitos de participação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Esclarecimentos apresentado tempestivamente pela interessada acima identificada, com fundamento no item 5.8 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio do qual são formulados questionamentos relacionados à qualificação técnica, composição da equipe executora, eventual responsabilidade profissional, subcontratação e pertinência do ramo de atividade da licitante.

Em síntese, a requerente indaga se, além da capacidade técnico-operacional expressamente exigida no instrumento convocatório, haverá necessidade de registro da pessoa jurídica em conselho profissional específico, responsável técnico de profissão determinada, CAT, ART, RRT, vínculo prévio de profissional especializado ou CNAE específico; questiona, ainda, a forma de composição da equipe da futura contratada e a interpretação das disposições relativas à subcontratação.

Considerando que os esclarecimentos prestados vinculam os participantes e a Administração, conforme item 5.9.1 do Edital, passa-se à análise e resposta individualizada dos questionamentos apresentados.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS PREMISSAS DO PLANEJAMENTO

A contratação foi precedida de Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaborado na fase preparatória do procedimento, no qual foram analisadas a necessidade administrativa, a solução pretendida, as características do mercado e os requisitos considerados necessários e suficientes para a futura contratação. O ETP definiu como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica e documental voltados à regularização sanitária e cadastral das unidades públicas do Município, compreendendo, entre outras atividades, elaboração e atualização de PGRSS, POPs, planos de biossegurança, checklists, relatórios técnicos, organização documental, protocolos, acompanhamento de processos de Alvará Sanitário e apoio à regularização perante órgãos de classe.

O planejamento estabeleceu expressamente, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da pessoa jurídica licitante, apto a demonstrar experiência anterior em serviços de assessoria técnica, elaboração de documentos sanitários, regularização documental e cadastral, PGRSS, POPs, biossegurança, licenciamento sanitário ou atividades similares ao objeto.



Dessa forma, a ausência de exigência de CAT, ART, RRT, registro da pessoa jurídica em conselho profissional específico, indicação nominal de profissional de formação determinada ou comprovação de vínculo prévio com profissional especializado não constitui omissão do instrumento convocatório. Trata-se de opção decorrente do planejamento da contratação e do modelo de qualificação técnica considerado adequado ao objeto, com preservação da competitividade e sem imposição de requisitos além dos efetivamente necessários.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, estabelece que a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. Os arts. 62 e 65, por sua vez, disciplinam a habilitação e determinam que as respectivas condições sejam definidas no edital, enquanto o art. 67 prevê os documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional aplicáveis conforme a natureza e a necessidade de cada contratação.

Nesse contexto, a Administração deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, planejamento, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Por essa razão, o presente pedido de esclarecimentos não poderá ser utilizado para criar, após a publicação do Edital, requisito de habilitação que nele não esteja previsto.

Também é necessário distinguir requisito de habilitação da licitante de obrigação legal incidente durante a execução contratual. A inexistência de exigência de determinado registro, responsável técnico ou documento profissional na fase de habilitação não afasta o dever da futura contratada de observar, durante a execução, eventual norma sanitária, ambiental ou profissional que reserve determinado ato a profissional legalmente habilitado.

III – DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

1. Há exigência de registro da própria pessoa jurídica licitante em algum conselho profissional específico, como CREA ou outro conselho competente? Em caso positivo, indicar expressamente qual registro será exigido e o respectivo fundamento.

RESPOSTA: NÃO.

Para fins de participação e habilitação no Pregão Eletrônico nº 020/2026 – SRP, não foi estabelecida exigência de registro da pessoa jurídica perante o CREA ou qualquer outro conselho profissional específico, tampouco de apresentação de CAT, ART, RRT ou documento equivalente.

A qualificação técnica será aferida nos exatos termos definidos no Edital, especialmente por meio da comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, não sendo juridicamente cabível acrescentar, na fase de julgamento, requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório.

Ressalva-se apenas que, durante a execução do contrato, caso determinado ato técnico esteja sujeito a legislação específica que imponha atuação ou responsabilidade de profissional legalmente habilitado, a contratada deverá observar a norma aplicável ao respectivo ato, sem que isso se converta retroativamente em requisito de habilitação.



P.M.I.	
Fl. nº	_____
Visto:	_____



2. Para as parcelas do objeto que eventualmente exijam atuação de profissional legalmente habilitado, é permitida a composição da equipe técnica da contratada mediante profissional contratado diretamente pela empresa através de contrato de prestação de serviços, ainda que o profissional não seja sócio ou empregado celetista?

RESPOSTA: SIM.

Caso determinada atividade, documento ou ato, em razão de legislação específica, exija atuação de profissional legalmente habilitado, a contratada poderá estruturar sua equipe por formas juridicamente admitidas, inclusive mediante contrato de prestação de serviços, não existindo no Edital obrigação de que esse profissional seja necessariamente sócio ou empregado celetista da empresa.

A forma de vínculo deverá ser válida, suficiente para assegurar a disponibilidade do profissional durante a execução e compatível com as obrigações assumidas pela contratada, permanecendo esta integralmente responsável perante a Administração pela coordenação, qualidade, prazos e resultados dos serviços.

3. Caso a resposta anterior seja positiva, a contratação desse profissional para integrar a equipe técnica da própria contratada será considerada subcontratação para os fins do Edital ou mera forma de constituição da equipe técnica?

RESPOSTA: NÃO SERÁ CONSIDERADA SUBCONTRATAÇÃO, desde que efetivamente caracterizada como composição da equipe da própria contratada.

A utilização de profissional contratado diretamente para integrar a equipe executora, atuando sob coordenação, direção e responsabilidade da empresa contratada, não se confunde, por si só, com subcontratação do objeto. Nessa hipótese, trata-se de forma de constituição da equipe técnica da própria contratada.

Situação diversa ocorrerá se houver transferência a terceiro, pessoa física ou jurídica, de parcela autônoma do objeto para execução independente, por sua própria conta e organização. Nessa hipótese poderá restar caracterizada efetiva subcontratação, sujeita às regras do Edital, do Termo de Referência e do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o elemento determinante não é simplesmente a modalidade formal do vínculo do profissional, mas a existência ou não de transferência autônoma de parcela contratual.

4. Caso seja considerada subcontratação, qual das disposições deverá prevalecer: a proibição prevista no item 6.5 ou a possibilidade mediante autorização expressa da Administração prevista no item 7.16? Em sendo admitida, quais são os limites, requisitos, procedimento e momento para obtenção da autorização?

RESPOSTA: AS DISPOSIÇÕES DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA SISTEMÁTICA E HARMÔNICA.

O item 6.5 estabelece a regra geral de vedação à subcontratação, cessão ou transferência do objeto, enquanto o item 7.16 contempla a hipótese excepcional de autorização expressa da Administração. A leitura conjunta conduz à seguinte regra: a subcontratação é vedada como regra geral e somente



poderá ser admitida excepcionalmente, em parcela do objeto, mediante prévia e expressa autorização da Administração.

Essa interpretação é compatível com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração, cabendo ao edital vedar, restringir ou estabelecer condições específicas.

Não existe direito subjetivo da contratada à subcontratação. Caso pretenda transferir parcela autônoma do objeto, deverá formular solicitação prévia e escrita à Administração, identificando a parcela pretendida, o terceiro responsável e apresentando os documentos necessários à análise de sua capacidade técnica e regularidade, quando exigíveis. Caberá à Administração decidir motivadamente pela autorização ou não.

Em nenhuma hipótese será admitida a subcontratação total do objeto ou transferência que esvazie a responsabilidade da empresa vencedora, que continuará integralmente responsável pela execução contratual.

5. É possível que a contratada execute diretamente as atividades de assessoria, diagnóstico, organização documental, acompanhamento de processos e treinamentos que estejam dentro de sua capacidade, enquanto profissional especializado integrante de sua equipe execute e assuma a responsabilidade técnica pelas parcelas submetidas a atribuição profissional específica, permanecendo a empresa integralmente responsável pelo contrato perante a Prefeitura?

RESPOSTA: SIM.

Esse modelo é compatível com o objeto licitado. A empresa contratada poderá executar diretamente as atividades compreendidas em sua capacidade técnica e operacional e, caso determinado ato concreto esteja sujeito, por legislação específica, à responsabilidade de profissional legalmente habilitado, poderá valer-se de profissional integrante de sua equipe para sua realização ou assinatura.

Em qualquer hipótese, a empresa contratada continuará integralmente responsável perante o Município pelo cumprimento do contrato, pela coordenação dos profissionais utilizados, pela qualidade dos documentos e serviços apresentados, pelo cumprimento dos prazos, pelas correções eventualmente determinadas e pelo atendimento às exigências da fiscalização e dos órgãos competentes.

6. Para atendimento do item 7.1 do Edital, que exige ramo de atividade pertinente, há CNAE específico obrigatório para participação no certame, ou a pertinência será aferida pela compatibilidade do objeto social e das atividades econômicas desenvolvidas pela licitante com o objeto licitado?

RESPOSTA: NÃO HÁ CNAE ESPECÍFICO OBRIGATÓRIO.

O item 7.1 do Edital estabelece que poderão participar do certame os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, desde que preencham as demais condições do



P.M.I.	
Fl. nº	_____
Visto:	_____



instrumento convocatório. Não foi estabelecido código CNAE único ou exclusivo como condição de participação.

A pertinência será aferida a partir do conjunto das informações da pessoa jurídica, especialmente de seu ato constitutivo, objeto social, atividades econômicas desenvolvidas e demais documentos apresentados, verificando-se sua compatibilidade material com o objeto licitado. Não se exigirá identidade literal entre determinado código CNAE e a redação utilizada no Edital.

7. Há exigência de que a empresa licitante possua, já na fase de habilitação, responsável técnico pertencente a profissão específica para a execução do objeto? Em caso positivo, qual profissão ou quais profissões são consideradas necessárias, quais documentos deverão comprovar essa condição e em qual fase deverão ser apresentados?

RESPOSTA: NÃO.

O Edital não estabelece, como requisito de habilitação, responsável técnico de profissão específica. Consequentemente, não será exigida na fase de habilitação a apresentação de engenheiro, farmacêutico, enfermeiro ou profissional de outra categoria determinada, tampouco comprovação de vínculo prévio, registro profissional, CAT, ART ou RRT, além da documentação expressamente prevista no instrumento convocatório.

O planejamento da contratação optou pela aferição da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica mediante experiência anterior compatível com o objeto. Caso, durante a execução, determinada atividade seja legalmente reservada a profissional habilitado, a contratada deverá providenciar profissional com a habilitação correspondente no momento da prática do respectivo ato técnico.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Após análise dos questionamentos apresentados, não se verifica necessidade de retificação do Edital ou de seus anexos, tampouco de alteração da data da sessão pública.

Os esclarecimentos ora prestados não criam nova exigência de habilitação, não estabelecem profissão específica ou conselho profissional obrigatório, não fixam CNAE determinado, não alteram as especificações ou quantitativos do objeto, não modificam o critério de julgamento e não introduzem obrigação econômica nova capaz de repercutir na formulação das propostas. Limitam-se a explicitar e uniformizar a interpretação das disposições já constantes do Edital, do Termo de Referência e do planejamento consubstanciado no ETP.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, as modificações no edital exigem nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. No presente caso, sequer há alteração material do instrumento convocatório, mas apenas esclarecimento das regras já estabelecidas.

O item 5.9.1 do próprio Edital dispõe que as respostas aos pedidos de esclarecimentos vincularão os participantes e a Administração, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.



A utilização desse mecanismo para esclarecer o alcance das regras existentes não implica modificação do instrumento convocatório.

De forma inversa, se a Administração passasse a exigir, por meio da resposta ao pedido, responsável técnico específico, registro obrigatório em conselho profissional, CNAE determinado, CAT, ART ou RRT como condição de habilitação, haveria verdadeira inovação das regras da disputa, com potencial repercussão sobre a competitividade e a formulação das propostas. Não é isso que ocorre. A Administração reafirma exatamente o modelo de contratação e de qualificação técnica definido na fase de planejamento.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026 – SRP e nos arts. 5º, 18, 55, § 1º, 62, 65, 67, 122 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHECE do Pedido de Esclarecimentos e presta as respostas nos termos acima expostos, ficando consignado que:

- a) a habilitação técnica será realizada estritamente conforme as exigências previstas no Edital, não havendo exigência de responsável técnico de profissão determinada, CAT, ART, RRT ou registro da pessoa jurídica em conselho profissional específico;
- b) não há CNAE específico obrigatório, devendo existir pertinência e compatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto licitado;
- c) profissionais legalmente habilitados poderão integrar a equipe da contratada por formas juridicamente admitidas, inclusive mediante contrato de prestação de serviços, quando necessários à execução;
- d) a integração de profissional à equipe, sob coordenação e responsabilidade da própria contratada, não configura automaticamente subcontratação;
- e) eventual transferência de parcela autônoma do objeto poderá caracterizar subcontratação e dependerá de prévia e expressa autorização da Administração, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo a contratada integralmente responsável;
- f) eventual obrigação decorrente de legislação profissional específica deverá ser cumprida na execução do respectivo ato ou serviço, não podendo ser convertida em requisito de habilitação não previsto no Edital; e
- g) os esclarecimentos prestados possuem natureza interpretativa, não alteram materialmente o instrumento convocatório nem comprometem a formulação das propostas, razão pela qual não haverá retificação do Edital nem reabertura do prazo originalmente estabelecido para o certame.

Publique-se a presente resposta nos meios previstos no instrumento convocatório, para conhecimento de todos os interessados.

Itaúba/MT, 10 de setembro de 2026.

SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO OFICIAL

Assinaturas

SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (XXX.414.141-XX)

Título: Eletrônica

Assinatura: Eletrônica

